



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 3.274

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.274 - CLASSE 14ª - AMAZONAS (14ª Zona - Boca do Acre).**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Impetrante:** Coligação Movimento pelo Progresso, Justiça e Paz Bocacense (PL/PT/PRTB/PT do B/PV/PDT) e outros.

**Advogado:** Dr. Francisco Valadares Neto.

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

ELEIÇÕES 2004. Renovação. Pleito. Pedido. Registro. Candidato. Prefeito. Proibição. Participação. Nova eleição. Impossibilidade. Direito líquido e certo. Violação. Dispositivo. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Suspensão. Efeitos.

1. Não se pode vedar a participação de candidato que teve registro indeferido em eleição que restou anulada por esse motivo se, na espécie, se evidencia equivocada a anterior decisão indeferitória de seu registro.

2. Fere direito líquido e certo do impetrante dispositivo contendo tal proibição inserida em Resolução de Tribunal Regional Eleitoral que fixa calendário para nova eleição.

Liminar referendada a fim de suspender os efeitos dessa disposição e assegurar a candidato a possibilidade de concorrer no novo pleito.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CAPUTO BASTOS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, concedi liminar para suspender a Resolução TRE/AM nº 9/2004 e trago-a ao referendo da Corte.

O candidato a prefeito teve o seu pedido de registro indeferido. Na véspera do pleito, a sua esposa requereu o registro para se candidatar, o qual foi indeferido.

A juíza de 1º grau resolveu diplomar o segundo colocado, visto que mais de 50% dos votos haviam sido nulos, em razão de que atribuídos a candidato que teve o registro indeferido.

Em 25 de outubro, o TRE/AM baixou uma resolução para disciplinar as eleições. Em 30 de outubro, Maria das Dores Oliveira Munhoz requereu novamente o seu registro e, em 30 de outubro, o Tribunal republicou a resolução, acrescentando o art. 8º, que expressa:

Art. 8º - O candidato que foi declarado inelegível pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura para as eleições de 3 de outubro de 2004 no município de Boca do Acre não poderá concorrer no pleito de 5 de dezembro de 2004, salvo se houver fato novo capaz de modificar a anterior situação.

E qual teria sido a inelegibilidade? A do marido, porque ele fora vice-prefeito duas vezes, desincompatibilizou-se em abril, mas a juíza entendeu que seria um terceiro mandato, o que absolutamente é contrário à nossa jurisprudência.

No caso de Maria das Dores Oliveira Munhoz, a juíza também entendeu que ela não poderia candidatar-se, com base no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o que também não retrata a jurisprudência da Corte.

Sr. Presidente, por estes fundamentos, concedi a liminar e a submeto ao referendo da egrégia Corte.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, ante o exposto, considerando que o disposto no art. 8º da resolução fere o direito líquido e certo dos impetrantes, defiro a liminar postulada a fim de suspender os efeitos desse dispositivo, assegurando à candidata a possibilidade de concorrer ao pleito em 5.12.2004, data para a qual foi marcada a eleição.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, de acordo.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Apenas para minha orientação, gostaria de ter conhecimento a respeito da inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A inelegibilidade do marido, que acabou sendo prefeito eleito, mas teve os votos anulados, porque não obteve registro, em razão de que ele teria sido vice-prefeito por duas vezes, desincompatibilizou-se em abril, mas a juíza de primeiro grau entendeu que isso representaria um terceiro mandato. E a inelegibilidade da mulher, em razão do § 7º do art. 14. A rigor, ambos eram elegíveis.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas ela era elegível para o cargo de prefeito?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Para prefeito. Ele se desincompatibilizou seis meses antes.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas não é a nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Desincompatibilizado seis meses antes?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas ele e ela eram elegíveis, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ele era reelegível.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não. Ele foi duas vezes vice-prefeito. Então era elegível.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): V. Exa. está enfrentando incidentalmente o caso do marido?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A rigor, acredito que tanto o marido quanto ela podiam ter sido proclamados eleitos. Só não foram porque não recorreram contra a anulação da eleição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então V. Exa. está se fundando em que ele seria elegível?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, de acordo com a nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então, está incidentalmente afirmando a elegibilidade dele.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No mérito, provavelmente posso até examinar isso. Mas para afastar a aplicação do § 7º do art. 14 é evidente...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim. Em um caso simples, com relação ao cargo de prefeito. A desincompatibilização dele não autoriza a candidatura do cônjuge ao mesmo cargo.

Neste caso, enfrenta-se a própria inelegibilidade dele.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Quer dizer que ele era vice-prefeito?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Duas vezes vice-prefeito e se desincompatibilizou para concorrer ao cargo de prefeito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não havia problema de ter exercido prefeitura?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. Ele se desincompatibilizou seis meses antes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Nos seis meses anteriores?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Agora ele se desincompatibilizou. Trata-se do caso do Espírito Santo, relatado pela Ministra Ellen Gracie. O cônjuge do candidato reelegível, em tese, ao Executivo que se desincompatibilizou, ou, em outros casos mais notórios, como o do ex-governador Garotinho.

Se se aplicou mal no caso dele, não vamos aplicar mal no caso dela. Não faça coisa julgada contra o cônjuge, pois não há comunhão de coisa julgada.

Trata-se de mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):  
Trata-se de liminar que trouxe ao referendo da Corte, até porque as eleições estão marcadas para o dia 5 de dezembro.

### EXTRATO DA ATA

MS nº 3.274/AM. Relator: Ministro Caputo Bastos.  
Impetrante: Coligação Movimento pelo Progresso, Justiça e Paz  
Bocacrense (PL/PT/PRTB/PT do B/PV/PDT) e outros (Adv.: Dr. Francisco  
Valadares Neto). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar  
concedida pelo Ministro relator, nos termos do seu voto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco  
Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo  
Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral  
eleitoral.

SESSÃO DE 18.11.2004.

|  |
|--|
| <p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b><br/><b>Justiça de 23.9.05, fls. 126.</b></p> <p><b>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</b></p> |
|--|